



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a autorização para saque dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis legais, para fins de tratamento de saúde, aquisição de medicamentos, equipamentos terapêuticos e serviços especializados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a autorização para saque dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus responsáveis legais, para fins de tratamento de saúde, aquisição de medicamentos, equipamentos terapêuticos e serviços especializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em nome do trabalhador titular ou de seu dependente legal com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para os fins previstos nesta Lei.

Art. 2º A autorização para o saque será concedida mediante comprovação da condição de saúde e da destinação dos recursos, sendo admitida a utilização para:

I – Pagamento de tratamentos médicos e terapêuticos contínuos, incluindo terapias ocupacionais, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e psicopedagogia;

II – Aquisição de medicamentos de uso contínuo ou de alto custo, específicos para o tratamento do TEA e com prescrição médica;

III – Aquisição de equipamentos ou tecnologias assistivas, como softwares educacionais, tablets adaptados, recursos de comunicação alternativa, entre outros;

IV – Despesas com deslocamento e hospedagem vinculadas à realização de tratamentos ou consultas em centros especializados localizados fora do município de residência;

V – Pagamento de planos de saúde suplementar ou particulares que contemplem tratamento específico e integral para TEA;

VI – Matrículas e mensalidades em instituições de ensino especializadas ou em serviços complementares que promovam o desenvolvimento educacional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 07/04/2025 08:49:12.970 - Mesa

PL n.1502/2025

social e emocional da pessoa com TEA.

Art. 3º O saque poderá ser solicitado pelo trabalhador titular da conta vinculada ou, em caso de dependente com TEA, por seu representante legal ou curador judicialmente designado.

Parágrafo único. A condição de dependente será comprovada por certidão de nascimento, documento de identidade ou sentença judicial que estabeleça a relação de responsabilidade legal.

Art. 4º Para fins de concessão do saque, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I – Laudo médico com CID F84.0 ou F84.9 (ou classificação vigente), emitido por profissional habilitado do Sistema Único de Saúde (SUS) ou rede privada credenciada;

II – Relatório detalhado sobre a necessidade do tratamento, medicamento, equipamento ou serviço;

III – Documento comprobatório do custo do serviço ou item a ser adquirido, como orçamento, nota fiscal ou contrato;

IV – Documentos de identificação do titular da conta e do beneficiário legal, se aplicável.

Art. 5º O saque autorizado por esta Lei poderá ser realizado de forma parcelada ou integral, de acordo com a necessidade comprovada e o valor disponível na conta do FGTS.

Parágrafo único. Será vedada a utilização dos recursos para fins não vinculados diretamente ao tratamento ou assistência da pessoa com TEA.

Art. 6º A Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos operacionais para o cumprimento do disposto nesta norma, garantindo celeridade, acessibilidade e desburocratização nos processos de liberação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por déficits persistentes na comunicação e na interação social, bem como por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1 em cada 100 crianças no mundo apresenta sinais de autismo. No Brasil, estima-se que existam aproximadamente 2 milhões de pessoas com TEA, conforme levantamento do Ministério da Saúde com base na prevalência global.

O cuidado de uma pessoa com autismo exige um acompanhamento contínuo e multidisciplinar, que pode envolver neuropediatra, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psiquiatra, psicopedagogo, entre outros profissionais. Contudo, a oferta desses serviços especializados pelo SUS ainda é bastante limitada em boa parte do território nacional, especialmente em municípios de médio e pequeno porte.

Estudo publicado na revista científica JAMA Pediatrics (Buescher et al., 2014) aponta que o custo médio anual para famílias com crianças autistas pode chegar a US\$ 17 mil por ano nos Estados Unidos, o que inclui terapias, medicamentos, apoio educacional e perda de produtividade dos pais. No Brasil, embora não existam dados oficiais consolidados sobre os gastos médios, levantamento da Associação Brasileira de Autismo (ABRA) e de organizações como o Instituto Farol mostra que famílias brasileiras de baixa e média renda enfrentam dificuldades severas para arcar com os custos do tratamento, que muitas vezes ultrapassam R\$ 2 mil por mês, mesmo com acesso parcial a serviços públicos.

O presente Projeto de Lei propõe autorizar o saque do FGTS por parte de trabalhadores ou responsáveis legais que tenham filhos ou dependentes com TEA, para cobrir despesas com terapias, tratamentos, exames, transporte e tecnologias assistivas. Trata-se de uma proposta que encontra amparo nos artigos 1º, III; 6º; e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito à dignidade da pessoa humana, à saúde e à proteção social.

Além disso, a iniciativa se alinha à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), bem como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Permitir o uso responsável dos recursos do FGTS para essa finalidade representa uma medida concreta de inclusão e justiça social, especialmente em um contexto de aumento da judicialização para garantir terapias não oferecidas pelo SUS. Ademais, evita que famílias recorram a endividamentos ou sejam forçadas a abrir mão de cuidados essenciais por incapacidade financeira.

Portanto, diante da relevância social, jurídica e sanitária da presente proposta, solicito o apoio dos nobres parlamentares para sua célere tramitação e aprovação, como forma de promover a equidade, o cuidado e o respeito à diversidade no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 07/04/2025 08:49:12.970 - Mesa

PL n.1502/2025



FIM DO DOCUMENTO